



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070614-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ELIMAURO PINHEIRO DO NASCIMENTO e Impetrante JOSE FRANCISCO SALES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.723

Impetrante: José Francisco Sales Junior

Paciente: Elimauro Pinheiro do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 4ª RAJ – SP

“Habeas corpus” em que se alega que o paciente padece de constrangimento ilegal, em razão de estar preso em unidade prisional inadequada e fazer jus à progressão ao regime aberto. 1. Edição de decisão judicial que assentou a competência da Justiça do Estado do Ceará para a execução da pena. 2. Quadro que afasta a competência dessa Corte para apreciar as questões suscitadas. Ordem não conhecida, com observação.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Francisco Sales Junior em favor de Elimauro Pinheiro do Nascimento. Alega-se, em suma, que o paciente padece de constrangimento ilegal, pelas seguintes razões: a) encontra-se preso em unidade prisional inadequado ao regime estabelecido; b) faz jus à progressão ao regime aberto. Postula a concessão da ordem, determinando-se a soltura do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 35/37).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça no sentido da impetração se julgada prejudicada, não conhecida ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 41/42).

É o relatório.

2. Segundo se infere das informações da

autoridade judicial, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única de Independência, no Estado do Ceará, tendo disso autorizado o cumprimento do restante da pena no citado Estado (fls. 162/163, 165 dos autos do processo de execução) – **encontra-se, de resto, preso em unidade prisional do Estado do Ceará.**

Diante **desse quadro**, em que assentada a competência da Justiça Estadual do Ceará para a execução da pena, essa Corte **não mais detém competência para analisar as questões postas na impetração.**

3. Ante o exposto, **não conheço da impetração, devendo o juízo de primeiro grau providenciar para que os autos sejam efetivamente remetidos ao juízo competente (se isso já não aconteceu).**

Oficie-se, com urgência comunicando

LAERTE MARRONE

Relator